



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

PMSAL: _____
FLS N°: _____
RUB: _____

PARECER JURÍDICO

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 062/2021 – Dispensa de Licitação nº 029/2021, o qual trata da “Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados com subordinação do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e limpeza hospitalar, cozinha, coletor de lixo e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.”

Consulente: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

I - PRELIMINARMENTE

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 062/2021 – Dispensa de Licitação nº 029/2021, que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados com subordinação do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e limpeza hospitalar, cozinha, coletor de lixo e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais, conforme a solicitação da abertura do presente processo administrativo, realizado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Arimateia Vieira Alves.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação,



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PMSAL: 429
FLS N°: 54
RUB: 54

que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o qual disciplina que:

“(…) Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Antes de adentrar ao mérito, deve-se observar a situação fática que ensejou na abertura do presente processo administrativo.

II – DOS FATOS QUE ENSEJARAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

PMSAL: _____
FLS N°: _____
RUB: _____

O Município de Santo Antônio do Leste no ano de 2.020, realizou o Pregão Presencial nº 005/2020, objetivando a contratação de empresa para a execução do objeto *in casu*, todavia, o referido processo não fora concluído, após a medida cautelar concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que suspendeu o certame licitatório, sob a alegação de possíveis irregularidades no certame.

Diante da decisão cautelar, o Município imediatamente suspendeu aquele certame, iniciando uma morosa discussão com este órgão controlador, visando defender os atos administrativos praticados, haja vista a inexistência de ilegalidade, sendo fato este julgado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Todavia, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, manteve a suspensão, bem como ficou inerte diante de diversas manifestações desta municipalidade afim de encerrar o certame, seja com a decisão de classificar a empresa SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES – ME, seja com a decisão de manter àquela procedida durante o Pregão Presencial nº 005/2020.

Porém, com a inércia do TCE-MT, o Prefeito Municipal revogou o certame citado em 13 de abril de 2.021, autorizando, também a abertura de um novo certame.

Após a revogação do Pregão Presencial nº 005/2020, o Município iniciou novo certame licitatório objetivando a contratação de empresa para prestação do serviço supracitado, qual seja: Pregão Presencial nº 014/2021.

Após a publicação do edital licitatório diversas empresas enviaram pedidos de impugnação do instrumento convocatório, onde fora apreciado por esta Procuradoria, sendo dado provimento a alguns apontamentos realizados, sendo necessária a paralisação do certame para as correções necessárias para, após, ser republicado o instrumento convocatório.

Assim, o certame se tornou ainda mais moroso, o que levou à emissão de Orientação Jurídica por parte deste Procurador Jurídico, na data de 28 de junho do corrente ano, a qual encontra-se colacionada ao presente Procedimento Administrativo, oportunidade na qual o Procurador Jurídico orientou a Administração à exarar Decreto Municipal afim de decretar a situação emergencial ocorrida, bem como a realizar a Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.



G O V E R N O M U N I C I P A L
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PMSAL: 431
FLS N°:
RUB: Sui

Diante da Orientação emitida pela Procuradoria Jurídica, o Prefeito Municipal exarou o Decreto nº 048/2021, o qual “Declara situação de emergência no âmbito da limpeza predial, limpeza urbana e dá outras providências”, o que restou comprovada a situação emergencial que dispensa a realização do certame licitatório.

Após o decreto, os setores da Administração procederam o início ao certame, sendo encaminhada a diversas empresas do segmento a solicitação de elaboração de orçamentos, devendo observar o Termo de Referência, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho MT00060/2021 e MT000061/2021.

Transcorrido um prazo razoável para a elaboração dos orçamentos por parte das empresas, fora juntado 04 (quatro) orçamentos privados, das empresas AVAL NEGOCIOS E INTERMEDIações EIRELI, VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAções LTDA – ME, RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI E DLN SERVIÇOS EIRELI, além de valores praticados pelo Poder Público.

Com as propostas apresentadas pelas empresas, passou-se à análise das planilhas de custos e formações de preços, onde as empresas deveriam apresentar a proposta com a previsão de todos os custos relacionados à execução do serviço contratado, bem como prever todos os direitos e garantias dos funcionários, conforme as convenções coletivas vigentes.

Analisando os valores inicialmente apresentados, fora obtido como proposta de menor valor global (critério de julgamento), a apresentada pela empresa AVAL NEGÓCIOS E INTERMEDIações EIRELI, que apresentou a proposta de R\$ 544.703,34 (quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e três reais e trinta e quatro centavos) para executar o serviço no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Apresentada a planilha e custos e formação de preços da empresa AVAL NEGOCIOS E INTERMEDIações EIRELI, fora ofertada a esta que procedesse alguns ajustes de apontamentos demonstrados pelo parecer técnico contábil deste Município, apresentado pelo Contador desta Prefeitura, Sr. Izaia Borges da Silva.

Diante dos apontamentos realizados pelo Contador Municipal, a empresa AVAL NEGÓCIOS E INTERMEDIações EIRELI, apresentou que a ausência de discriminações nas planilhas apresentadas acerca dos custos de IRPJ e CSLL se dá devido essa ser optante pelo Simples Nacional.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

PMSAL: _____
FLS N°: 422
RUB: _____

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação do Município passou a analisar a documentação apresentada pela empresa AVAL NEGÓCIOS E INTERMEDIações EIRELI, a qual teria apresentado a proposta mais vantajosa.

Durante a análise da qualificação técnica da empresa, constatou-se que esta encontrava-se em desconformidade com o previsto no Termo de Referência do procedimento administrativo, uma vez que não apresentou a comprovação de que tenha executado contratos em número de postos equivalentes ao da contratação, não comprovou a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não comprovou possuir responsáveis técnicos inscritos no CREA ou no CAU, e, por fim, não comprovou possuir responsáveis técnicos nos quadros permanentes da empresa.

Assim, a empresa AVAL NEGÓCIOS E INTERMEDIações EIRELI, embora, economicamente, tenha sido a proposta mais vantajosa, essa não possuiu os requisitos mínimos para a contratação com o poder público, haja vista a ausência de importantes requisitos de qualificação técnica da empresa.

Após a “desclassificação” da empresa AVAL NEGÓCIOS E INTERMEDIações EIRELI, passou-se a analisar a planilha de custos e formação de preços da empresa VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAções, que fora a segunda empresa com a proposta mais vantajosa economicamente, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 645.700,62 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos reais e sessenta e dois centavos) a qual conforme o Parecer Técnico 002/2021, emitido pelo setor contábil desta municipalidade, fora apresentada em conformidade às Convenções Coletivas de Trabalho MT000060/2021 e MT000061/2021.

Analisando a documentação apresentada pela empresa supracitada, tem-se que esta encontra-se em conformidade aos requisitos solicitados pelo Termo de Referência, não havendo óbice documental acerca da sua contratação.

Pois bem, finalizada a narrativa dos fatos. Passa-se à análise jurídica.

III – DO DIREITO

a) DA DISPENSABILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PMSAL: _____
FLS Nº: 433
RUB: Sup.

A Constituição Federal no artigo 37, XXI¹, dispõe que, em regra as contratações, aquisições ou alienações por parte do poder público será precedida por processo licitatório, sendo este dispensável em algumas situações previstas em lei.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, traz algumas possibilidades em que o processo licitatório é dispensável, seja ele em razão do valor, seja por processos anteriores frustrados, para a locação de imóveis, em casos de emergência onde a morosidade de um processo licitatório poderá ocasionar prejuízos irreparáveis, como o caso *in tela*, dentre outros.

Como mencionado, dentre as várias hipóteses legais para a dispensa do processo licitatório, encontra-se a chamada doutrinariamente de “dispensa emergencial”, onde a realização do procedimento, com todos os prazos legais atribuídos poderá comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, como se vê no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93².

Analisando a situação fática narrada acima, se vê que o Município, embora tenha iniciado dois certames licitatórios para a contratação do objeto *in tela*, não finalizou nenhum destes antes do término do prazo de vigência do Contrato nº 036/2015, o que fez que a situação quanto à limpeza predial e coleta de lixo se tornassem emergentes.

A emergência ficou evidente, após o Prefeito Municipal ter decretado, através do Decreto nº 048/2021³, em 28 de junho de 2021, a situação de emergência no âmbito da limpeza predial e limpeza urbana, haja vista a natureza essencial e o serviço ser contínuo.

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

² Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

³ Artigo 1º - Fica RECONHECIDO e DECRETADO Estado de Emergência no Município de Santo Antônio do Leste, em face do término da vigência do Contrato nº 036/2015, o qual possui como objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de: auxiliar de serviços gerais/limpeza



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PMSAL: 434
FLS N°: 54
RUB: 54

A essencialidade de tais serviços se vê pela natureza destes, pela importância desses à população, tendo os auxiliares de serviços gerais função fundamental na limpeza predial, sobretudo neste período pandêmico, onde se há necessidade de limpeza e higienização frequente de objetos de uso comum, maçanetas, corrimão, dentre outros. O serviço de coleta de lixo também possui função fundamental, haja vista a responsabilidade municipal no saneamento básico, sendo dever desta a coleta de resíduos.

A essencialidade de tais serviços, já possui entendimento jurisprudencial pacificado, senão vejamos, neste trecho extraído de decisão do TCE/MG:

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA DE LIXO E OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA OU JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM AMPARO LEGAL. NEGLIGÊNCIA DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. PREÇOS SUPERIORES AOS DE MERCADO. SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. CABIMENTO DE RESSARCIMENTO.

1. Tanto a emergência real quanto a emergência ficta ensejam a contratação direta com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, porquanto presentes os pertinentes requisitos (demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco), o que autoriza a contratação por dispensa de licitação para salvaguardar o interesse público. Todavia, o reconhecimento da necessidade da contratação emergencial não afasta a eventual responsabilidade do agente público pela desídia ou falta de planejamento.
2. É irregular a prorrogação dos contratos firmados com base na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, extrapolando o prazo legal de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, isso porque tais contratações decorreram da desídia ou da falta de planejamento, uma vez que os objetos envolviam a prestação de serviços essenciais, contínuos e previsíveis, sem que tenha sobrevivido situação alheia à vontade do gestor que pudesse respaldar a prorrogação contratual.
3. A ausência de declaração da empresa contratada de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor de dezesseis anos, salvo menor a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz, implica violação ao art. 7º, XXXIII, da CR/88, e ao art. 27, V, da Lei n. 8.666/93.
4. (...)



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PMSAL: 435
FLS N°: 500
RUB: 500

(TCE-MG – AUDITORIA: 923979, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 25/06/2019)

Além do entendimento jurisprudencial colacionado, tem-se que a contratação de empresa na prestação de serviços de limpeza e conservação predial, considerados essenciais ao desenvolvimento das atividades de suas unidades, tem por objetivo manter os ambientes de trabalho permanentemente limpos e saudáveis, voltados à qualidade do trabalho, proporcionando ao público interno e externo condições mínimas de higiene e conforto, além da manutenção e conservação dos bens públicos, em caráter permanente. Manter as instalações e bens de toda a Administração em condições adequadas de utilização.

Ademais, cumpre anotar que a morosidade que ocorre em processos licitatórios de vulto considerável, poderá acarretar prejuízos à toda sociedade, a qual não poderá sofrer com as conseqüências ocasionadas pelo andamento processual licitatório.

Assim, outra sorte não restou à Administração senão a realização deste Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, que, na prática, fora uma licitação simplificada, haja vista a realização de diversos atos visando a lisura e maior participação de empresas do segmento.

b) Das Razões Para a Escolha do Fornecedor

Visando garantir propostas mais vantajosas e maior leque de empresas interessadas no fornecimento do serviço durante o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, fora encaminhada a diversas empresas da região o Termo de Referência do Processo Administrativo, peça esta que trouxe todas as exigências necessárias para a realização do contrato.

Após o envio a diversas empresas, quatro dessas apresentaram formalmente propostas conforme o Termo de Referência, quais sejam:

AVAL NEGÓCIOS E INTERMEDIações EIRELI – R\$ 544.703,34 (quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e três reais e trinta e quatro centavos);

VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – R\$ 645.700,62 (seiscentos e quarenta e cinco mil e setecentos reais e sessenta e dois centavos);

RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS – EIRELI – R\$ 701.942,16 (setecentos e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos);



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas
Gestão 2021/2024

PMSAL e povo!
FLS Nº 438
RUB: Sya

DLN SERVIÇOS EIRELI – R\$ 711.685,56 (setecentos e onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos).

Diante das propostas financeiras apresentadas, fora solicitado das duas empresas de menor valor, a apresentação da planilha de custos e formação de preços para a análise das propostas apresentadas, para que fosse constatada que estas estivessem em conformidade com as Convenções Coletivas de Trabalho MT000060/2021 e MT000061/2021, além de ter sido incluso todos os custos tributários inerentes às empresas, para evitar que uma proposta viciada viesse a ser contratada.

Com a apresentação das planilhas da empresa AVAL NEGÓCIOS E INTERMEDIações EIRELI, fora constatada alguns vícios existentes, sendo encaminhada a esta empresa os Pareceres Técnicos emitidos pela Contabilidade deste Município, onde a mesma sanou essas.

Todavia, a empresa AVAL NEGÓCIOS E INTERMEDIações EIRELI apresentou certidão de que esta é optante pelo Simples Nacional, sendo, por essa motivação que deixou de apresentar os custos com o IRPJ e CSLL.

Contudo, conforme a Lei Complementar nº 123/2006⁴, empresas que forneçam a locação de mão de obra não poderão ser optantes pelo Simples Nacional, logo, esta empresa não poderia se beneficiar do regime jurídico-contábil adotado, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – MICROEMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA – SIMPLES NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE.

Em homenagem ao art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte que realizem a cessão ou locação de mão-de-obra não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

(TJ-MG – AC: 10000180101545002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 10/05/2019)

Entretanto, a análise por parte da Comissão Permanente de Licitação, que concluiu pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa AVAL NEGÓCIOS E

⁴ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PMSAL: 437
FLS Nº: 349
RUB: 349

INTERMEDIações não se deu pela planilha de custos e formação de preços, mas, sim, pelo fato da empresas não ter preenchido requisitos necessários na qualificação técnica desta.

A empresa supracitada não apresentou alguns itens exigidos no Termo de Referência, como:

- Comprovação de que tenha executado contrato em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea C2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017⁵;

- Comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes⁶;

- Prova de inscrição dos responsáveis técnicos da empresa como Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Ambiental no Conselho Regional de Engenharia e/ou Conselho Regional de Arquitetura⁷;

- Comprovação dos responsáveis técnicos fazerem parte do quadro permanente da empresa, podendo ser por contrato social em sendo sócio/proprietário, carteira de trabalho e/ou contrato de prestador de serviço.

Diante de tais ausências, a empresa fora constatada pela Comissão Permanente de Licitações como inapta à contratação por não ter atingido os requisitos necessários, sendo assim analisada a documentação da “segunda colocada”.

⁵ 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

⁶ b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

⁷ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

PMSA: 4139
FLS N° 501
RUB: 501

Assim, muito embora economicamente a proposta mais vantajosa tenha sido da empresa AVAL NEGÓCIOS E INTERMEDIações EIRELI, esta não poderá ser contratada, haja vista a inaptidão documental que retira a segurança da contratação desta com o Poder Público.

O princípio da vantajosidade visa, não somente questões econômicas, mas também a qualificação da contratação, sendo, primordial, a análise do conjunto da empresa, tanto a proposta no viés econômico como a apresentação de documentos que representem a qualificação desta empresa para a prestação do objeto a ser contratado.

Portanto, não há que se falar em violação a tal princípio licitatório, uma vez que a empresa que teria apresentado inicialmente a proposta mais vantajosa economicamente, não possuía os requisitos necessários para a qualificação técnica, a qual objetiva garantir a execução do serviço a ser contratado.

Assim, restou à Administração analisar o fornecedor que apresentou a segunda proposta mais vantajosa economicamente, para após compulsar a documentação desta analisar se a mesma poderá garantir a prestação do serviço contratado com a qualidade almejada.

E, após a análise da documentação apresentada pela empresa VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA., verificou-se que esta apresentou a proposta mais vantajosa, dentre as válidas, uma vez que cumpriu rigorosamente com as exigências contidas no Termo de Referência do presente Processo Administrativo, vindo a ser a vencedora deste procedimento de dispensa, que, na prática, fora uma licitação simplificada.

IV – ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Concluída a análise do Processo Administrativo que objetiva a presente contratação, deve-se realizar a análise da minuta contratual, para averiguar se esta encontra-se em conformidade ao artigo 55 da Lei nº 8.666/93⁸.

⁸ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PMSAL: _____
FLS N°: _____
RUB: _____

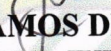
Pois bem, compulsando detidamente a presente minuta contratual, se vê que a mesma encontra-se em perfeita conformidade ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, prevendo todas as cláusulas necessárias a um contrato administrativo, não sendo necessária proceder qualquer tipo de alteração.

V – CONCLUSÃO

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 062/2021 – Dispensa de Licitação nº 029/2021, com a sua respectiva ratificação, bem como opina pela retomada do Pregão Presencial nº 014/2021, uma vez que o contrato a ser firmado na presente Dispensa de Licitação não poderá ser prorrogado.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 20 de julho de 2021.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT nº 26.851/O

-
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.